

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*

SF/17178.48599-83

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Para tanto, no art. 1º, estabelece-se que o empregador possa deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

Em seu art. 2º, além do incentivo previsto no art. 1º, determina-se que o empregador possa deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

“No contexto em que vivemos, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária.”

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer, eis que a pessoa idosa deve poder contribuir com o seu trabalho até quando se sentir apta para exerce-lo. Com o aumento da longevidade, as pessoas desejam continuar a ser ativas e a fazer parte do processo produtivo, pois, além de constituir uma fonte de renda, ou complemento à aposentadoria, o trabalho possibilita ao idoso manter-se útil, ocupar-se e, acima de tudo, conservar sua dignidade.

Envelhecimento não significa improdutividade e dependência. Por isso, a Constituição Federal, nos artigos 203 e 229, faz referência à velhice, no que se refere aos direitos dos idosos, assim como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994), que, no Capítulo IV, ao tratar das ações governamentais nas áreas de trabalho e previdência social, estabelece que elas devem garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, quer no setor público, quer no privado.

SF/17178.48599-83

O Estatuto do Idoso assegura ainda às pessoas com mais de 60 anos o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando sua condição física, intelectual. A criação dessa lei foi de grande significância, pois se tornou uma referência relevante para políticas que envolvem os idosos.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transformação que está ocorrendo em relação à faixa etária da população idosa representa um grande desafio à reorganização estrutural do país.

Ocupávamos, no ano de 1950, o 16º lugar, com 2,2 milhões de idosos. Em 1985, eles aumentaram para 8,9 milhões, colocando o Brasil no 11º lugar. Em 2025, estaremos no sexto lugar no ranking, com uma população acima de sessenta anos estimada em 33,8 milhões. Note-se que, entre o ano de 1950 e 2025, a população brasileira terá aumentado cinco vezes, enquanto o número de idosos será quinze vezes maior.

Em 2012, um estudo do IBGE revelou elevação no índice de envelhecimento da população: de 31,7%, no ano de 2001, para 51,8%, no ano de 2011. Esse estudo reportou também que as pessoas com 60 anos ou mais ocupavam 27% das vagas do mercado de trabalho.

Felizmente, o idoso vem, cada vez mais, sendo visto sem a estigmatização da perda da capacidade funcional e esta nova tendência social tem resgatado sua cidadania e autonomia enquanto sujeito, tornando, progressivamente, superada a ideia de inutilidade preconcebida.

Com efeito, o trabalho permite que o idoso se integre mais com o mundo, favorecendo-lhe construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários e, com isso, ter maior autonomia ao planejar sua aposentadoria.

Para que isso ocorra, todavia, é necessária a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de idosos e impõe exigências para o empregador que dificultam o acesso dos idosos no mercado de trabalho e, consequentemente também sua permanência no mercado de trabalho.

SF/17178.48599-83

Nesse contexto, a proposta que ora se analisa cria incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho.

Por fim, com vistas à adequação aos necessários procedimentos orçamentários, o presente projeto deve prever sua vigência a partir do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação, razão pela qual propomos nova redação ao art. 3º da proposição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do PLS nº 154, de 2017, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17178.48599-83

SF/17178.48599-83